SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 878/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000286/19 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*JOSÉ O DE SOUSA JÚNIOR*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000286/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JOSÉ O DE SOUSA JÚNIOR que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000286/2019 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou desconhecimento da obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-PI para a execução dos serviços em execução; 2. Que já estava providenciando a regularização do fato gerador do auto de infração; considerando que a empresa autuada requereu o seu registro no Crea-PI em 04/12/2019 (protocolo PRO01023847/2019) mediante indicação do Engenheiro Civil Anderson Dino Araújo Rocha como responsável técnico; considerando a efetivação do registro se deu em 13/12/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 879/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-00081138/19 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. JURÍDICA*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*EDUCANDÁRIO GEAN PIAGET*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081138/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EDUCANDARIO GEAN PIAGET que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081138/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou que a responsabilidade pela reforma/ampliação do imóvel objeto do auto de infração ficou a cargo do Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Barros. As ART´s (inicial; individual) e que as ARTs de nº 00019182674135002017 e 00019182674135002117 foram registradas em 12/11/2019 pelo Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Barros; considerando a eliminação do fato gerador se deu em 12/11/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 880/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-00081139/19 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*MARIA LUZANIRA VIEIRA DE ARAÚJO SILVA*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081139/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARIA LUZANIRA VIEIRA DE ARAÚJO SILVA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081139/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a)

mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou que foi feita a regularização do fato gerador, e que não tinha feito anteriormente por desconhecer a obrigatoriedade e também por entender que foi feito somente uma elevação do teto; considerando que a ART nº 00019006151265275917, foi registrada em 31/10/2019, Engenheiro Civil Francisco de Assis Carvalho; considerando a eliminação do fato gerador se deu em 12/11/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 881/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº PAR-01000199/19 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*MOSKA ENGENHARIA LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000199/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MOSKA ENGENHARIA LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000199/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou que procedeu à regularização do fato gerador do auto de infração mediante a colocação da placa, conforme as fotos anexadas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 882/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000659/19 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*CONSTRUTORA SANTA INÊS LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000659/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA SANTA INÊS LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000659/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou que eliminou o fato gerador com a ART n.º 19074665596502421 7 em 4.12.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 883/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-010013281/23 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-010013281/2023, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013281/2023 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) após análise dos documentos e das disposições legais aplicáveis, conclui-se que a infração cometida pela empresa configura uma violação clara ao Art. 16º da Lei 5.194/1966, e a não colocação da placa indicativa, além de ferir as normas técnicas e legais, impede a correta identificação do responsável técnico pela obra, o que pode gerar consequências tanto para a segurança da obra quanto para a responsabilização em caso de falhas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 884/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000216/21 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*DÁRCIO PEREIRA E SILVA*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-0100216/2021, no seu Valor mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DÁRCIO PEREIRA DA SILVA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000216/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000216/2021 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) após análise dos documentos apresentados e das disposições legais aplicáveis, conclui-se que a infração cometida pelo engenheiro civil DÁRCIO PEREIRA E SILVA configura uma violação clara ao Art. 16º da Lei 5.194/1966. Embora o autuado tenha regularizado a situação após ser notificado, a apresentação do recurso fora do prazo inviabiliza a anulação da multa, que deve ser mantida em seu valor mínimo; considerando que a colocação da placa após a autuação elimina o fato gerador, mas não isenta o autuado das penalidades previstas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 886/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000480/19 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000480/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000480/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000480/2019 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento

(AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) após análise dos documentos apresentados e a legislação aplicável, conclui-se que a infração cometida pela CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA constitui uma violação clara ao Art. 16º da Lei 5.194/1966, embora a empresa tenha providenciado a instalação da placa após a fiscalização, a regularização tardia não elimina o fato gerador da multa, que foi aplicada corretamente, colocação da placa após a autuação elimina o fato gerador, mas não isenta o autuado das penalidades previstas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 887/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-00090330/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00090330/23 AT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AT CCONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00090330/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00090330/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *AT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., 2****) Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	***:***	***(x) Ordinária Nº 774/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 888/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01011607/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE***
		ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO	***:***	***ENG AMBIENTAL MARCOS BRENDO ALVES DE AQUINO***

EMENTA: *Indefere o pleito, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente, ou seja, antes de concluir a Graduação por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução nº 1, de 2018 do CNE – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***MARCOS BRENDO ALVES DE AQUINO****, protocolado sob o nº PRO-0101607/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: "dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências" atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando a conclusão do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade IPEMIG (Instituto Pedagógico de Minas Gerais), no período de 3.4.2022 a 3.4.2024, com carga horária de 770 hora/aula, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de Emitido em 27 de junho de 2024; considerando que o requerente é engenheiro ambiental com RNP nº 192067418-7, em 21.12.2022, conforme o registro no Sistema Confea/Crea em 14 de março de 2023; considerando o ponto central da presente análise reside no fato de que o profissional concluiu sua graduação em engenharia ambiental em 21 de dezembro de 2022, tendo realizado a especialização antes da conclusão do curso de graduação, entre 3 de abril de 2022 e 3 de abril de 2024. O profissional, portanto, concluiu sua pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho 8 meses após a conclusão do curso de graduação;*

considerando a legislação educacional, através da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Artigo 44, inciso III, e a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), dispõem claramente que os cursos de especialização são voltados a diplomados em cursos de graduação; considerando que a conclusão de uma especialização antes da conclusão da graduação entra em conflito com essa exigência legal, traz no seu art. 44 que, verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Indeferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01011607/2024, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente ou seja antes de concluir a Graduação por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394 de 1966, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2018 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior****. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 889/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000621/19 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*LUIZ RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000621/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LUIZ RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000621/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000621/2019 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) alegou que a obra/serviço já se encontrava regularizada no Crea-PI através da ART nº

00019177211615004217, registrada pela Eng. Civ. Paula Carolline Luz Sousa Cunha Tavares, no entanto, a ART registrada possui a seguinte descrição: ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RESIDENCIA UNIFAMILIAR LOCALIZADA À RUA JOÃO CABRAL, 288 - BAIRRO SÃO PEDRO, ZONA SUL DE TERESINA-PI CONTENDO 12 CÔMODOS, EM ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DE MARIA DAS MERCÊS DA SILVA, SOB REGISTRO À LF. 104, LIVRO DE REG. GERAL Nº 2-AH , SOB Nº R-1-12.050, 1º OFÍCIO. No campo "Atividade Técnica', a profissional informou o seguinte: 22- ELABORAÇÃO, 101- PROJETO ARQUITETÔNICO, A0106-EDIFICIOS DE ALVENARIA P/ FINS RESIDENCIAIS 136,52 14-M2; 7-FISCALIZAÇÃO, 101-PROJETO ARQUITETÔNICO, A0106-EDIFICIOS DE ALVENARIA P/ FINS RESIDENCIAIS, 136,52 14-M2. Observa-se que, de fato, essa ART foi registrada anteriormente à emissão do auto de infração. No entanto, verifica-se pelas informações nela fornecidas pela profissional é que a responsabilidade técnica anotada se referiu tão somente à elaboração do projeto arquitetônico e à fiscalização desse projeto; considerando que essa ART não comprova a responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos estrutural e demais complementares, assim como pela execução da obra; considerando que não houve a comprovação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	***:***	***(x) Ordinária Nº 774/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 890/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01020240/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE***
		ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO	***:***	***ENG AMBIENTAL JOSÉ NEREU DA COSTA FILHO***

EMENTA: *Indefere o pleito, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente, ou seja, antes de concluir a Graduação por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução nº 1, de 2018 do CNE – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***JOSÉ NEREU DA COSTA FILHO****, protocolado sob o nº PRO-01020240/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: "dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências" atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando a conclusão do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade IPEMIG (Instituto Pedagógico de Minas Gerais), no período de 3.4.2022 a 3.4.2024, com carga horária de 770 hora/aula, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de Emitido em 27 de junho de 2024; considerando que o requerente é engenheiro ambiental com RNP nº 192150694-6, em 21.12.2022, conforme o registro no Sistema Confea/Crea em 14 de março de 2023; considerando o ponto central da presente análise reside no fato de que o profissional concluiu sua graduação em engenharia ambiental em 21 de dezembro de 2022, tendo realizado a especialização antes da conclusão do curso de graduação, entre 3 de abril de 2022 e 3 de abril de 2024. O profissional, portanto, concluiu sua pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho 8 meses após a conclusão*

do curso de graduação; considerando a legislação educacional, através da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Artigo 44, inciso III, e a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), dispõem claramente que os cursos de especialização são voltados a diplomados em cursos de graduação; considerando que a conclusão de uma especialização antes da conclusão da graduação entra em conflito com essa exigência legal, traz no seu art. 44 que, verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Indeferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01020240/2024, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente ou seja antes de concluir a Graduação por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394 de 1966, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2018 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior****. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 891/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000005/24 infração: Art. 6º, alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*EDMAR VILLAR DE QUEIROZ XIMENES DE FARIAS*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000005/2024, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EDMAR VILLAR DE QUEIROZ XIMENES DE FARIAS que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000005/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000005/2024 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o relatório de fiscalização datado de 03/01/2024, lavratura do auto de infração em 01/02/2024, auto de infração em

07/02/2024, data do recebimento via AR 15/02/2024. O autuado não apresentou defesa e foi solicitado o julgamento à revelia a câmara especializada de engenharia civil em 22/05/2024. Portanto voto pela aplicação da penalidade integral; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 892/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000094/22 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000094/22 CONSTRUTORA R. FORTES LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA R. FORTES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000094/22 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000094/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CONSTRUTORA R. FORTES LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 893/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000515/24 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000515/24 CONSTRUTORA NAZA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA NAZA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000515/24 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000515/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CONSTRUTORA NAZA LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 894/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000363/24 infração: Art. 6º, línea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000363/24 MARCELO AZEVEDO DE SOUSA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MARCELO AZEVEDO DE SOUSA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000363/24 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000363/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *MARCELO AZEVEDO DE SOUSA,* ***2) Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	**(x) Ordinária Nº 774/2024**
DECISÃO	:	**Nº 895/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA	:	**PRO-01020804/2024**
ASSUNTO	:	**INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
INTERESSADO	:	**ENGª CIVIL RAYSSY JARDANNY MIRANDA DA SILVA**

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **RAYSSY JARDANNY MIRANDA DA SILVA**, *protocolado sob o nº PRO-01020804/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que a interessada concluiu o curso de Engª. Civil, em 6.2.2020, registrada em 26.2.2020, com RNP nº 191918860-6, considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Segurança do trabalho foi ministrado pela Faculdade Alphaville de Osasco - SP, no período de 20.12.2023 a 20.6.2024, totalizando uma carga horária de 720 h/a, conforme declaração emitida pela instituição de ensino datada de 16.7.2024; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,* ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01020804/2024****, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em "Engenharia de Segurança do Trabalho", o que*

*permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho**", com o acréscimo de extensão de atribuições que são: as constantes no artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 896/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-00080852/21 infração: Art. 6º, línea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia. Arquiva o Processo THE-00080852/21, JOSÉ COSTA PINHEIRO, nos termos do art. 58 da Res. 108/04-PRESCRIÇÃO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSÉ COSTA PINHEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080852/21 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00080852/21; considerando que ficou assim caracterizado o

decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o previsto no Art. 1º $1º da Lei 9.783/99: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado $ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifo nosso)"; considerando que o Processo em discussão ficou paralisado por mais três anos sem qualquer despacho ou decisão, observando a folha de rosto do protocolo. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1. Arquivamento do processo Nº THE-00080852/2021. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 897/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-010013216/23 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010013216/23 CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013216/23 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013216/23; considerando que ficou assim caracterizado o

decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 898/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-010013217/23 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010013217/23 L S CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA.- ME*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: L S CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013217/23 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013217/23; considerando que ficou assim caracterizado o

decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *L S CONSTRUÇÕES LTDA. - ME,* ***2) Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 899/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-010013158/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010013158/23 AUGUSTO FERREIRA ANDRADE.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AUGUSTO FERREIRA ANDRADE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013158/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013158/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *AUGUSTO FERREIRA ANDRADE, 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 900/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-00084035/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00084035/23 CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00084035/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00084035/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-

CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CERRADO ENGENHARIA EINCORPORADORA LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 901/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000113/24 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000113/24 A. D. COSTA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000113/24 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000113/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.

1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *A. D. COSTA, 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 902/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº BJS-01000106/22 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000106/22 MANGABEIRAS COM. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MANGABEIRAS COM. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000106/22 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000106/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *MANGABEIRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 903/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000126/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000126/23 VÍDEO SYSTEM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VÍDEO SYSTEM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000126/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000126/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-

CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *VÍDEO SYSTEM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., 2****) Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 904/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000361/24 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA DO CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000361/24 CLÁUDIO MAGNO DE LIMA MELO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLÁUDIO MAGNO DE LIMA MELO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000361/24 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA DO CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000361/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CLÁUDIO MAGNO DE LIMA MELO, 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 905/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000107/21 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO NO CREA MAS SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*CONSTRUTORA ANTUNES LTDA.*

EMENTA: *Defere o Pleito e Arquiva o auto de infração de nº THE-01000107/2021, com base do art. 47, inciso VII c/c art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA ANTUNES LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000107/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada que a FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de

infração objeto do processo THE-01000107/2021 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que pelos autos do processo, não é possível determinar o recebimento ou não da notificação; considerando as disposições do art. 47, inciso VII c/c art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo de nº THE-01000107/2021.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 906/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000102/24 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA DO CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000102/24 CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000102/24 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA DO CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000102/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA., 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 907/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000314/24 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000314/24 A S GOMES EIRELI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A S GOMES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000314/24 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000314/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU**: 1. **Julgar à revelia** A S GOMES EIRELI, 2) **Aplicar***

penalidade *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 908/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000207/21 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*PATAMAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000207/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PATAMAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000207/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000207/2021 foi entregue ao autuado(a)

mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o autuado apresentou defesa no dia 14 de dezembro de 2021, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando que o contrato mencionado consta registrado neste conselho através da ART de nº 1920210076225, haja vista que não ocorreram execução do contrato sem atendimento as leis que regulamentam a execução dos serviços de engenharia. A ART nº 1920210076225 (Eng. Civ. Aderçom Lima de Carvalho) foi registrada em 07-12-2021; considerando que o(a) autuado(a) eliminou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 909/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº PAR-01000162/21 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*T & A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA S. A.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000162/2021, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa T & A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA S. A. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000162/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo PAR-01000162/2021 foi entregue ao autuado(a)

mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa referente ao auto de Infração fora do prazo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 910/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000074/20 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.*

EMENTA: *Defere o Pleito e cancela o auto de infração de nº SRN-01000074/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000074/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000074/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi

lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o autuado nas suas alegações, mesmo tendo sido intempestivo, prova com a ART 19200000001 de 09/01/2020 que se trata de uma pequena obra de pavimentação particular conforme mostra na localização das coordenadas informadas na ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Deferir o Pleito 2. Cancelar o auto de infração de nº SRN-01000074/2020.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 911/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº SRN-01000393/19 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66 FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO, SEM REGISTRO NO REGIONAL*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*RAIMUNDO FILHO OLIVEIRA RODRIGUES*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000393/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RAIMUNDO FILHO OLIVEIRA RODRIGUES que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000393/2019 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO, SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000393/2019 foi entregue ao autuado(a)

mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa referente ao auto de infração intempestivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 774/2024
DECISÃO	:	Nº 912/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01017435/2024
ASSUNTO	:	DENUNCIA, EM FACE DO ENG. CIVIL JOSÉ WALLACE REIS CARNIB SOBRINHO
INTERESSADO	:	FREDERICO CESAR DA COSTA BURLAMAQUI

EMENTA: *Arquiva o Processo nº PRO-01017435/2024, por não ter sido constatada infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002 de 26 de 2002, do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº PRO-01017435/24, que trata de denúncia, em face do Eng. Civil José Wallace Reis Carnib Sobrinho, RNP nº 190.510.612-2; a denúncia alega que o engenheiro, enquanto sócio-administrador da empresa J M PEREIRA EIRELI (nome fantasia: Serviço Rápido Incorporação e Construção), cometeu fraudes em relações trabalhistas e buscou burlar o Poder Judiciário no pagamento de verbas rescisórias de ex-empregados; considerando que a denúncia envolve acusações graves de práticas fraudulentas no âmbito trabalhista, especificamente, o engenheiro é acusado de não pagar as verbas rescisórias devidas aos ex-empregados da empresa J M PEREIRA EIRELI. Os ex-funcionários recorreram à Justiça do Trabalho, onde diversas ações foram ajuizadas, no entanto, a empresa, sob a gestão do denunciado, teria adotado práticas para evitar o cumprimento das decisões judiciais, como a mudança frequente de endereço, esvaziamento de contas bancárias, e dificultação da localização dos responsáveis pela empresa. Essas práticas resultaram em revelia em vários processos, com citações realizadas por meio de editais; considerando que as ações relatadas na denúncia podem constituir violações a várias normas e princípios fundamentais do Direito do Trabalho, tais como: • Princípio da Proteção ao Trabalhador: Garantido pela Constituição

Federal de 1988, em seu Art. 7º, que assegura os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo o recebimento de verbas rescisórias. • CLT (Consolidação das Leis do Trabalho): A CLT, em seu Art. 477, determina que o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer dentro dos prazos legais, sob pena de multas. • Código Penal (Art. 171 – Estelionato): A prática de fraudes para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas pode configurar o crime de estelionato, caso se comprove a intenção de enganar ou defraudar trabalhadores e o sistema judiciário; considerando que no âmbito do CREA, embora as práticas empresariais relatadas na denúncia sejam moralmente condenáveis, elas não configuram uma violação direta ao Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 1002/2002). O Código de Ética estabelece que o profissional deve atuar com responsabilidade social e com respeito à dignidade humana, mas a conduta empresarial não se enquadra diretamente como uma infração ao exercício profissional da engenharia; considerando que após o protocolo da denúncia, o caso foi encaminhado à Comissão de Ética Profissional do CREA-PI para análise; considerando que a Comissão de Ética considerou as alegações, mas constatou que as práticas denunciadas, apesar de questionáveis, não configuram falta ética relacionada ao exercício profissional do engenheiro civil, mas sim práticas empresariais inadequadas. Dessa forma, a Comissão deliberou que as ações denunciadas não constituem infração ética dentro do escopo de atuação do CREA-PI; considerando que a Comissão de Ética Profissional do CREA-PI decidiu pela não admissibilidade da denúncia como uma infração ética profissional. A Comissão entendeu que as ações relatadas, embora reprováveis, não envolvem diretamente a atuação técnica do engenheiro no exercício de suas responsabilidades regulamentadas, mas sim práticas de gestão empresarial que devem ser tratadas na Justiça do Trabalho ou outras instâncias competentes."; considerando a análise conduzida pela Comissão confirmou que, apesar de as práticas empresariais denunciadas serem eticamente questionáveis e potencialmente violarem direitos trabalhistas, elas não configuram violação ao Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea. Portanto, a denúncia não será admitida como infração ética dentro do conselho, uma vez que não está relacionada ao exercício técnico profissional do engenheiro civil; considerando o relatório da Comissão de Ética do CREA-PI; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. ***DECIDIU****, por unanimidade: Arquivar o Processo de nº PRO-01017435/2024, haja visto que o profissional*

denunciado Eng. Civil José Wallace Reis Carnib Sobrinho não infringiu a Ética Profissional. Sugeriu-se também que o denunciante seja orientado a buscar as vias judiciais adequadas, como a Justiça do Trabalho, para tratar das questões empresariais e trabalhistas envolvidas, já que estas não competem ao CREA-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 913/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº PRO-01022209/2024*
ASSUNTO	:	*CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO*
INTERESSADO	:	*DAISUKE OKAZUKA*

***EMENTA**: Indefere o pleito. Determina que o processo seja encaminhado à Fiscalização e que o profissional seja notificado nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; e que a empresa F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA-ME seja também notificada pela Fiscalização, por infringência ao art. 6º, alínea "e" da Lei n.º 5.194/66*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01022209/24 que trata da solicitação de CAT com Registro de Atestado da ART n.º 1920240059011 "ART REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRA DE POÇOS TUBULARES PERFURAÇÃO 1,00 unidade. 5. Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO GURGUEIA-PI"; considerando que após análise da ART em tela, constatamos que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços apresentadas nessa ART referente ao serviço execução de perfurações de poços, não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução n.º 218/73, respectivamente; considerando que estes serviços foram contratados pela Prefeitura junto à empresa F & F Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda., registro n.º 30065EMPI, onde o requerente é o único responsável técnico; considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, temos: "Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas"; considerando os fatos exposto, não tendo o profissional demostrado habilitação para exercer a atividade de perfuração de poços tubulares; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o Parecer do Conselheiro Relator. ***DECIDIU: 1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº 01022209/2024; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) E que a empresa F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA-ME seja também notificada pela Fiscalização, por infringência ao art. 6º, alínea "e" da Lei n.º 5.194/66.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 914/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº THE-01000588/16 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66 FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*
ASSUNTO	:	*RECURSO*
INTERESSADO	:	*THIAGO CAMELO PEREIRA DA SILVA*

EMENTA: *Defere o Pleito e arquiva o auto de infração de nº THE-01000588/2016.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa THIAGO CAMELO PEREIRA DA SILVA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000588/2016 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000588/2016 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi

lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) após análise alegou que a instalação da placa estava prevista para o final da obra, quando todas as informações estariam consolidadas. Contudo, essa justificativa não se enquadra nas exigências da legislação, que demanda a colocação da placa desde o início dos trabalhos para garantir a identificação do responsável técnico ao longo de toda a execução da obra; considerando às disposições e com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA, que regula os procedimentos para processos de infração e aplicação de penalidades, verifica-se que o autuado regularizou a situação ao eliminar o fato gerador e pagar a multa correspondente; considerando que o último trâmite do processo ocorreu em 14 de dezembro de 2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo nº THE-01000588/2016.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍZ CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	*(x) Ordinária Nº 774/2024*
DECISÃO	:	*Nº 1.089/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA	:	*PROC. Nº BJS-00084097/23 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA*
ASSUNTO	:	*JULGAMENTO À REVELIA*
INTERESSADO	:	*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI*

***EMENTA**: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00084097/23 VANESSA MENESES DE BRITO CAMPELO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VANESSA MENESES DE BRITO CAMPELO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00084097/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00084097/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto

no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Julgar à revelia*** *VANESSA MENESES DE BRITO CAMPELO, 2)* ***Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, RANGEL DE MOURA BARBOSA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, LUÍS CARLOS CUNHA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 09 de setembro de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI